



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004318-21.2022.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ZOUK PUB BAR EIRELI, é apelado MASSONETTI ATACADO E CIA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004318-21.2022.8.26.0072

Apelante: Zouk Pub Bar Eireli

Apelado: Massonetti Atacado e Cia Ltda

Comarca: Bebedouro

Voto nº 1.007

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória instruída com notas fiscais e pedidos de venda. Sentença de procedência. Recurso da acionada que deve ser acolhido. Acionada que nega a aquisição e o recebimento das mercadorias. Autora que não produziu prova idônea a comprovar a existência do negócio jurídico e da dívida (art. 373, I, do CPC). Inexistência de comprovação da entrega das mercadorias. Sentença revista - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação interposta pela embargante ZOUK PUB BAR EIRELLI EPP, nos autos da ação monitória ajuizada por MASSONETTI ATACADO e CIA LTDA., objetivando a reforma da sentença de págs. 182/185, que julgou procedente a ação para *“a condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.256,03 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, desde o ajuizamento da ação. Como corolário, após requerimento do credor com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.”*

Sucumbente, a acionada também foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito (art. 701, *caput*, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a embargante (págs. 200/216), alegando, em síntese, a inexistência do negócio jurídico que ensejou a pretendida cobrança, reafirmando que a embargada não comprovou que as mercadorias descritas na inicial foram entregues, pois as notas fiscais não vieram acompanhadas de comprovantes assinados. Ressalta que os documentos são unilaterais, vez que ausente sua participação na suposta relação jurídica, razão pela qual não há prova escrita sem eficácia de título executivo.

O recurso foi processado e, nesta Instância, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita com efeitos *ex nunc*, conforme decisão de pág. 294.

Houve apresentação de contrarrazões (pág. 271/281), e oposição ao julgamento virtual (págs. 284, 287, 289, 291, 293 e 298).

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por MASSONETI ATACADO e CIA LTDA., em 12.09.2022, lastreada nas notas fiscais de números 74501 (emitida em 25.04.2019, no valor de R\$ 3.209,40) e 74502 (emitida em 25.04.2019, no valor de R\$ 1.089,00), indicando itens que teriam sido adquiridos pela requerida (págs. 09/12), e que totalizariam o valor atualizado de R\$ 8.256,03 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos, conforme págs. 04 e 13).

A acionada, em sua defesa, aduz que não adquiriu ou recebeu as mercadorias (pág. 65), nem autorizou terceiros a adquirir ou receber mercadorias em seu nome (pág.66).

Estabelecido o litígio nesses termos, caberia à autora a apresentação de prova idônea de suas alegações iniciais (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, contudo, forçoso reconhecer que a prova produzida pela autora não se mostra suficiente à comprovação do alegado crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a peça inicial foi instruída somente com duas notas fiscais e dois pedidos de venda, sem qualquer assinatura da acionada ou da pessoa que teria recebido as mercadorias.

Nas páginas 105/108 foram acrescentados documentos, sendo um cheque de emissão da acionada, com data anterior (janeiro/2019) e cópia dos pedidos que instruíram a peça inicial, com valores, todavia, distintos.

A única testemunha ouvida, irmão do proprietário da empresa, confirmou a aquisição das mercadorias pela acionada, afirmando que a via do pedido era assinada por "Daniela". Seu testemunho, contudo, em razão de sua vinculação com a autora e por estar isolado nos autos, mostra-se inidôneo a confirmar a existência da dívida.

Verifica-se que a compra e venda mercantil alegada pela autora não se acercou da necessária formalidade, não havendo comprovação da entrega da mercadorias objeto da compra e venda à acionada, nem emissão de duplicata ou protesto do título como acenado na legislação de regência (Lei n.º 5.474/68).

De todo modo, ainda que se reconheça a possibilidade de o credor buscar o recebimento de sua dívida por intermédio de ação monitória e sem obedecer as formalidades da legislação mercantil, incumbia a ele, autor da ação, a apresentação de prova segura, idônea e convincente da existência de seu crédito. E, reafirme-se, tal comprovação inexistente na hipótese dos autos.

Enfatize-se que o cheque de página 105 tem data de emissão bem anterior à apontada compra e venda mercantil e valor inferior ao cobrado. Os dois pedidos de páginas 106 e 107, apesar de terem a mesma numeração dos indicados na inicial, tem valores distintos e não há indicação da assinatura da acionada. Veja-se, no particular, que há nos autos a alegação da acionada de que não autorizou a aquisição ou recebimento de mercadorias por terceiro, a carrear o ônus probatório em sentido contrário à autora.

A alegação, surgida no curso dos autos, de que se

trataria de venda em consignação, também demandaria a apresentação de comprovação segura, que inexistia nos autos.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

"Embargos monitórios. Acolhimento. Possibilidade. Ação Monitória lastreada em Duplicata mercantil sem aceite e protestada por indicação. Venda de mercadorias. Inexistência de título executivo. Aplicação dos artigos 15, II, b) e 16 da Lei nº 5.474/68. Possibilidade de manejo de ação monitória. Fatos constitutivos do direito pleiteado pela autora. Falta de demonstração. Inexistência de prova escrita de dívida nos termos do art. 700 do CPC. Falta de comprovação da efetiva entrega das mercadorias, e da consequente inadimplência do devedor e existência de crédito. Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252. Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Majoração dos honorários advocatícios recursais. Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

...

De fato, inexistem nos autos quaisquer provas da efetiva entrega das mercadorias elencadas na nota fiscal de fls. 09/13, notadamente quando se constata que não há qualquer assinatura no comprovante de recebimento, bem como inexistente aceite, pelo que não se pode simplesmente presumir os fatos constitutivos do direito autoral, nem tampouco exigir da parte adversa a produção de prova negativa, tudo em observância ao art. 373, I, do CPC" (Apelação Cível 1000133-64.2021.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Henrique Rodrighero Clavísio, j., 18.02.2025, v.u.).

Em suma, analisando os elementos de convicção trazidos aos autos, infere-se que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, na diretriz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a resultar no acolhimento do recurso e na improcedência da ação monitória.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apresentado, julgando-se improcedente o pedido inicial. A autora, vencida, fica responsável pela verba honorária fixada em 15% do valor atribuído à causa, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -